



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

**CNPJ: 16.901.381/0001-10**

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS  
nmlaenadnscnatns@vahoo.com.br

Ofício no.: 108/2026 – GP – Gabinete do Prefeito

Data: 19.08.2026

Ref.: Encaminha PROJETO DE LEI que "Dispõe sobre a titularidade, a arrecadação, a administração, a distribuição e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município seja parte, e dá outras providências"

**Exmo. Sr. Presidente,**

Com nossas saudações cordiais, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, cujo assunto encontra-se acima referenciado.

A proposta tem por objetivo conferir disciplina legal específica à matéria, estabelecendo critérios objetivos, transparentes e impessoais para a destinação dos honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais e Advogados Públicos que tenham efetivamente atuado nos respectivos processos.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 85, § 14, que os honorários constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, de maneira ainda mais específica, o § 19. A legislação federal, portanto, reconhece expressamente o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência e remete à legislação própria a disciplina de sua percepção.

O Estatuto da Advocacia, por sua vez, estabelece, em seu art. 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, assegurando-lhe direito autônomo quanto à execução dessa parcela.

Além disso, a Lei Federal nº 15.472, de 21 de julho de 2026, reforçou expressamente a natureza alimentar dos honorários advocatícios e estabeleceu que tais verbas constituem direito dos inscritos na OAB.

A presente proposição, portanto, não cria a verba honorária nem altera os critérios processuais de sua fixação, matérias reservadas à legislação federal. O projeto apenas disciplina, no âmbito da Administração Pública Municipal, a destinação, arrecadação, controle e distribuição da verba cuja percepção pelos advogados públicos já encontra fundamento no ordenamento jurídico federal.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos na ADI nº 6.053, sendo que o julgamento reconheceu a possibilidade de percepção da verba pelos advogados públicos, ressalvada a observância do teto constitucional. A natureza alimentar dos honorários advocatícios constitui elemento adicional de proteção da verba. A legislação federal atualmente vigente, inclusive após a edição da Lei Federal nº 15.472/2026, reconhece expressamente essa natureza.

A nova legislação estabeleceu que os honorários decorrentes da prestação de serviço profissional constituem direito dos inscritos na OAB e possuem natureza alimentar, sendo que a presente proposição incorpora essa disciplina e assegura que a verba honorária seja tratada de maneira compatível com sua natureza jurídica.

Este projeto, inclusive, dispõe sobre a distribuição dos honorários entre os integrantes que atuam nos processos judiciais do Município, de forma que sejam atribuídos aos Procuradores Municipais, Assessores Jurídicos e Advogados Públicos que tenham efetivamente atuado nos processos que originaram a verba, a sua distribuição, além de prevê tratamento proporcional quando houver atuação sucessiva ou conjunta de mais de um profissional.

Com isso, busca-se estabelecer sistema justo, impessoal e objetivo, evitando tanto a apropriação individual indevida quanto a distribuição desvinculada da efetiva atuação profissional. Outro aspecto importante da proposição consiste na preservação do direito do Procurador, Assessor Jurídico e Advogado Público que tenha efetivamente trabalhado no processo, ainda que o pagamento dos honorários somente ocorra posteriormente, porque não seria juridicamente razoável que o profissional perdesse o direito à verba



## *PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS*

**CNPJ: 16.901.381/0001-10**

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS  
nmlagoadospatos@yahoo.com.br

decorrente do trabalho efetivamente realizado apenas porque, posteriormente, ocorreu aposentadoria, exoneração ou outra forma de desligamento.

A legislação federal já reconhece, em matéria de honorários advocatícios, a relevância do trabalho efetivamente realizado para a definição da titularidade da verba, de forma que o projeto apenas transporta essa lógica para a disciplina administrativa municipal. A proposição determina a manutenção de registros individualizados dos processos, valores arrecadados, Procuradores participantes e valores distribuídos, de forma que, com isso, pretende-se assegurar absoluto controle dos recursos, permitindo auditoria pelos órgãos de controle e acompanhamento pelos próprios beneficiários, sempre que necessário.

A possibilidade de criação de conta específica e de registros individualizados também evita a confusão entre os recursos correspondentes aos honorários e as receitas ordinárias do Município, ressaltando que a aprovação do projeto não representa criação de nova despesa pública ordinária, já que os honorários de sucumbência são verbas decorrentes de condenações impostas às partes vencidas nos processos judiciais e somente são distribuídos quando efetivamente arrecadados e disponibilizados em processos judiciais, em fase executiva ou de cumprimento de sentença.

A medida encontra fundamento no art. 85, §§ 14 e 19, do Código de Processo Civil, nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, na legislação federal superveniente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação em benefício da segurança jurídica, da valorização da Advocacia Pública Municipal e da adequada defesa judicial do patrimônio público.

Esperamos, assim, sua regular tramitação e, ao fim, venha ser aprovado por esta Casa, fazendo-se, assim, justiça, a nossa valorosa Advocacia Pública, oportunidade em que reiteramos nossos protestos da mais distinta consideração, extensiva a todos os membros deste Parlamento.

Atenciosamente,

**Hércules Vandy Durães da Fonseca**  
Prefeito de Lagoa dos Patos

Exmo. Sr.

**José Maria Nascimento Neto**

DD. Presidente do Legislativo de Lagoa dos Patos

Nesta



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

**CNPJ: 16.901.381/0001-10**

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS  
nmlaenadospatos@vahoo.com.br

### PROJETO DE LEI NO. 13 /2026.

**Dispõe sobre a titularidade, a arrecadação, a administração, a distribuição e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município seja parte, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Lagoa dos Patos – MG, no usos de suas prerrogativas legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios de sucumbência fixados judicialmente em favor do Município, nas ações judiciais em que este figure como parte, constituem direito autônomo dos Procuradores Municipais, Assessores Jurídicos e Advogados Públicos integrantes da Procuradoria-Geral do Município, que tenham atuado no respectivo processo, nos termos do art. 85, §§ 14 e 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e dos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

§ 1º - Os honorários previstos no caput não constituem receita ordinária ou extraordinária pertencente ao Município para livre disposição administrativa, destinando-se exclusivamente aos Procuradores Municipais e Advogados Públicos habilitados na forma desta Lei.

§ 2º - A circunstância de os valores correspondentes aos honorários de sucumbência serem recolhidos aos cofres municipais, mediante depósito judicial, pagamento administrativo, precatório, requisição de pequeno valor, compensação, parcelamento ou qualquer outra modalidade de adimplemento, não altera sua titularidade nem sua destinação aos beneficiários previstos nesta Lei.

§ 3º Os honorários de sucumbência de que trata esta Lei possuem natureza alimentar, observada a legislação federal aplicável e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, podendo ser pagos, diretamente ao Procurador, Assessor Jurídico ou Advogado, que tenha atuado nos autos, mediante expedição de Alvará Judicial, mediante prestação de contas nos próprios autos judiciais.

Art. 2º - Consideram-se honorários de sucumbência, para os fins desta Lei, todas as verbas honorárias fixadas judicialmente em favor da Fazenda Pública Municipal, inclusive:

- I – os honorários fixados em sentença;
- II – os honorários fixados em cumprimento de sentença;
- III – os honorários fixados ou majorados em grau recursal;
- IV – os honorários fixados em embargos à execução, exceção de pré-executividade e demais incidentes processuais;
- V – os honorários decorrentes de execução fiscal ou de qualquer outra demanda judicial em que o Município seja vencedor;
- VI – os honorários decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais homologados judicialmente, quando incluída verba honorária de sucumbência;
- VII – quaisquer outras verbas honorárias de natureza sucumbencial que, por força de lei ou decisão judicial, sejam destinadas ao advogado público representante da Fazenda Municipal.



## *PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS*

**CNPJ: 16.901.381/0001-10**

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS  
nmlagoadospatos@yahoo.com.br

Art. 3º - Os honorários de sucumbência serão devidos aos Procuradores Municipais, Assessor Jurídico e Advogado em razão da atuação profissional efetivamente desempenhada no processo, independentemente de o respectivo valor ter ingressado ou não, integral ou parcialmente, nos cofres do Município.

§ 1º - O direito à percepção dos honorários decorre da fixação judicial da verba e da atuação profissional efetiva do Procurador Municipal, Assessor Jurídico ou Advogado Público no respectivo processo, não ficando condicionado ao efetivo ingresso do crédito principal da Fazenda Pública nos cofres municipais.

§ 2º - O pagamento dos honorários aos beneficiários poderá ocorrer à medida que os respectivos valores forem efetivamente recebidos, levantados, compensados ou disponibilizados ao Município, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º A falta de pagamento, o inadimplemento ou a demora do devedor no cumprimento da obrigação principal não extingue, reduz ou prejudica o direito dos beneficiários à verba honorária que lhes tiver sido judicialmente reconhecida.

Art. 4º - Farão jus aos honorários de sucumbência os Procuradores Municipais, Assessores Jurídicos e Advogados Públicos que tenham atuado efetivamente no processo, ainda que o pagamento da verba honorária ocorra posteriormente ao encerramento de sua atuação, exoneração, aposentadoria ou desligamento do serviço público, observada a proporcionalidade do trabalho realizado.

§ 1º O direito previsto no caput será preservado em relação ao trabalho efetivamente realizado enquanto o beneficiário integrava os quadros da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Na hipótese de atuação sucessiva de mais de um Procurador Municipal ou Advogado Público no mesmo processo, os honorários serão distribuídos proporcionalmente ao trabalho efetivamente realizado por cada profissional, na forma do regulamento previsto nesta Lei.

§ 3º A substituição do Procurador responsável pelo processo não implicará perda dos honorários correspondentes ao trabalho anteriormente realizado.

Art. 5º - Os honorários de sucumbência serão depositados em conta judicial, que deverão ser levantados por alvará judicial, à conta de Honorários de Sucumbência dos integrantes da Procuradoria-Geral do Município que tenham, de forma efetiva, atuado no processo, distribuído de forma proporcional a atuação destes profissionais.

§ 1º - Os valores depositados na conta prevista no caput não poderão ser utilizados para custeio de despesas administrativas, pagamento de fornecedores, investimentos, despesas de pessoal estranhas à presente Lei ou qualquer outra finalidade diversa do pagamento dos honorários de sucumbência aos respectivos beneficiários.

§ 2º - Os recursos correspondentes aos honorários de sucumbência, que forem depositados em favor do Município, deverão ser contabilizados e identificados de forma segregada, permitindo-se o acompanhamento individualizado de sua arrecadação, movimentação e distribuição.

§ 3º O ingresso dos valores em conta bancária de titularidade do Município terá caráter meramente operacional e de guarda, não convertendo a verba em receita municipal de livre disponibilidade.



## *PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS*

**CNPJ: 16.901.381/0001-10**

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS  
nmlagoadospatos@yahoo.com.br

Art. 6º - O pagamento dos honorários será realizado periodicamente aos Procuradores Municipais, Assessores Jurídicos e Advogados Públicos beneficiários, observados os valores efetivamente arrecadados e disponibilizados a esse título.

§ 1º - O pagamento deverá ser efetuado de forma individualizada, com identificação do processo ou dos processos que deram origem à verba.

§ 2º - A distribuição observará os critérios de proporcionalidade estabelecidos nesta Lei e em regulamento próprio que poderá ser expedido pela Procurador Geral do Município, respeitada a proporcionalidade e atuação dos titulares do crédito, dentro do processo que deu origem ao mesmo.,

§ 3º - É vedada a utilização dos recursos de honorários de sucumbência para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

Art. 7º - A distribuição dos honorários observará, como regra, a participação dos Procuradores Municipais, Assessores Jurídicos e Advogados que tenham efetivamente atuado nos processos que originaram a verba, considerando-se, entre outros critérios:

- I – a elaboração de peças processuais;
- II – a realização de audiências;
- III – a participação em sustentações orais;
- IV – a interposição ou resposta a recursos;
- V – a atuação em cumprimento de sentença ou execução;
- VI – a realização de diligências processuais;
- VII – a complexidade da demanda;
- VIII – o tempo de efetiva atuação no processo;
- IX – a atuação conjunta ou sucessiva de Procuradores.

**Parágrafo único;** O regulamento desta Lei poderá estabelecer critérios objetivos de pontuação ou proporcionalidade para assegurar distribuição justa, impessoal e transparente da verba.

Art. 8º - O direito aos honorários de sucumbência será assegurado ao Procurador Municipal, ao Assessor Jurídico ou Advogado que tenha efetivamente atuado no processo, independentemente de quem tenha realizado o recebimento do crédito principal ou de quem esteja ocupando o cargo de Procurador no momento do efetivo pagamento da verba honorária.

Art. 9º - Nas hipóteses de aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou qualquer outra forma de desligamento do serviço público, será preservado o direito do Procurador Municipal, Assessor Jurídico ou Advogado, aos honorários correspondentes ao trabalho efetivamente realizado nos processos em que tenha atuado.

**Parágrafo único:** Em caso de falecimento do beneficiário, os honorários que lhe forem devidos em razão do trabalho realizado serão pagos aos seus sucessores ou representantes legais, na forma da legislação aplicável.



## *PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS*

**CNPJ: 16.901.381/0001-10**

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS  
nmlagoadospatos@yahoo.com.br

Art. 10 - Os honorários de sucumbência não integram a base de cálculo para qualquer salário, vencimento, vantagem, gratificação, adicional ou benefício funcional do Procurador Municipal, Assessor jurídico ou Advogado Público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação federal.

Art. 11 - A soma dos honorários de sucumbência percebidos mensalmente por cada Procurador Municipal, Assessor ou Advogado, juntamente com as demais parcelas remuneratórias sujeitas ao limite constitucional, não poderá ultrapassar o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observada a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.053.

**Parágrafo único:** Eventual valor que exceda o limite constitucional será objeto do respectivo ajuste, não constituindo direito adquirido ao recebimento da parcela excedente.

Art. 12 - A Procuradoria-Geral do Município manterá registro atualizado dos processos que tenham gerado honorários de sucumbência, contendo, no mínimo:

- I – número do processo;
- II – órgão jurisdicional;
- III – partes;
- IV – valor dos honorários fixados;
- V – valor efetivamente arrecadado;
- VI – Procuradores ou Advogados Públicos que atuaram no processo;
- VII – percentual ou critério de distribuição;
- VIII – valor destinado a cada beneficiário.

Art. 13 - O Município observará, no cumprimento desta lei, os princípios da publicidade e da transparência, informações relativas à arrecadação e à distribuição dos honorários de sucumbência, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Art. 14 - Os honorários de sucumbência devidos na forma desta Lei não constituem despesa orçamentária ordinária do Município, uma vez que sua origem decorre da sucumbência da parte adversa e sua destinação é vinculada aos beneficiários definidos nesta Lei.

**Parágrafo único:** A contabilização dos valores observará as normas de direito financeiro e de contabilidade pública aplicáveis, sem prejuízo da titularidade e destinação jurídica estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 – Competirá ao Procurador Geral do Município, na implementação desta Lei, fazendo expedir, sempre que necessário:

- I – acompanhamento e a arrecadação dos honorários;
- II – elaborar os demonstrativos de distribuição;
- III – verificar a participação de cada Advogado nos processos;
- IV – solucionar administrativamente divergências relativas à distribuição;
- V – zelar pela transparência e regularidade dos pagamentos.



## *PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS*

**CNPJ: 16.901.381/0001-10**

PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 / CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS  
nmlagoadospatos@yahoo.com.br

Art. 16 - Os critérios previstos nesta Lei deverão ser aplicados de maneira impessoal, objetiva e proporcional, vedada qualquer forma de favorecimento pessoal ou discriminação entre os Procuradores Municipais ou Advogados Públicos que preencham os requisitos para percepção da verba.

Art. 17 - Os honorários de sucumbência fixados judicialmente antes da vigência desta Lei e ainda não pagos poderão ser abrangidos por suas disposições, desde que não haja impedimento decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou outra situação jurídica consolidada.

Art. 18 – Ficam ratificados e, portanto, acobertados por esta Lei, os Honorários de Sucumbência, já quitados aos Procuradores Jurídicos, Assessores Jurídicos e Advogado, cujo recebimento tem ocorrido diretamente em autos judiciais, face a titularidade dos honorários, na forma prevista nos art. 85, §§ 14 e 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e dos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Art. 19 – Revogadas as disposições municipais em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, observando-se, ainda, o disposto no artigo 18 desta lei.

Lagoa dos Patos, 19 de agosto de 2026.

**Hércules Vandy Durães da Fonseca**  
Prefeito de Lagoa dos Patos